

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 3, de 17 de janeiro de 2020

ISS. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. Subitem 17.04 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. NFS-e.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

- 1.** Trata-se de consulta formulada por pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM e estabelecida nesta municipalidade.
- 2.** A consulente opera uma plataforma tecnológica que intermedeia mão-de-obra.
- 3.** Tal plataforma apenas aceita candidatos que já tenham algum vínculo prévio por meio da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e se disponibilizem a prestar serviços em seus horários de folga.
- 4.** A consulente recebe os valores totais pagos pelos interessados na contratação de mão de obra, repassando às pessoas físicas, prestadoras de serviços, suas remunerações e retendo taxa de intermediação.
- 5.** Indaga a consulente:
 - 5.1** Como a consulente poderá preencher a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, de forma que o ISS incida apenas sobre os serviços efetivamente prestados pela consulente, a título de intermediação de mão de obra, sem incidir sobre o valor relativo ao serviço prestado pela pessoa física;
 - 5.2** Qual será o regime de recolhimento de ISS para a pessoa física prestadora dos serviços intermediados, se esta será obrigada a ter inscrição no CCM desta capital e se estará isenta do ISS;
 - 5.3** Caso a pessoa física prestadora de serviços intermediados pelo aplicativo possua inscrição no CCM neste município e preste seus serviços em outro município, se haverá alguma tributação de ISS por esta capital;

5.4 Caso a pessoa física prestadora dos serviços intermediados possua inscrição no cadastro mobiliário de outro município e preste os serviços neste município, se haverá alguma tributação de ISS pela municipalidade de São Paulo;

5.5 Se a consulente poderá instalar sua sede em escritório de “co-working”;

5.6 Se há alguma restrição em relação a município, estado ou país onde estará hospedado o aplicativo (servidor) e, em caso de necessidade de o servidor estar instalado nesse município, se há esse serviço no município;

6. Por fim, caso seja necessário, a consulente solicita receber, juntamente com a consulta prolatada, o enquadramento em regime especial de tributação.

7. O serviço prestado pela consulente se caracteriza pela aproximação entre prestadores e tomadores de serviços, verdadeira intermediação, sendo enquadrado no subitem 17.04 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 2003 e classificado no código 06475 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, descrito como “recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra”.

7.1 De acordo com a súmula 524 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, “no tocante à base de cálculo, o ISSQN incide apenas sobre a taxa de agenciamento quando o serviço prestado por sociedade empresária de trabalho temporário for de intermediação, devendo, entretanto, englobar também os valores dos salários e encargos sociais dos trabalhadores por ela contratados nas hipóteses de fornecimento de mão de obra”.

8. De acordo com o artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos do próprio dispositivo.

9. De acordo com o artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

9.1 Com base no subitem 7.1 desta solução de consulta, não fazem parte do preço do serviço os valores que, transitando pela conta da consulente, serão repassados às pessoas físicas intermediadas.

10. Portanto, a consulta fica solucionada nos seguintes termos:

10.1 A NFS-e emitida pela consulente deverá discriminar, como base de cálculo, o preço do serviço de intermediação de mão-de-obra;

10.2 De acordo com o exposto no item 8 desta solução de consulta, em relação à pessoa física, será necessário verificar onde o ISS relativo aos serviços que presta é devido. Em se tratando de serviços cujo ISS é devido no município de São Paulo, os prestadores deverão ter cadastro no CCM, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978, mas estarão isentos do pagamento do ISS, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 14.864, de 23 de dezembro de 2008.

10.3 Se a pessoa física prestadora de serviços possuir inscrição no CCM deste município, mas prestar os serviços em outro município, será necessário verificar, de acordo com a regra descrita pelo item 8 desta solução de consulta, onde incidirá o ISS:

10.3.1 Caso o ISS incida no município de São Paulo, vale o disposto no subitem 10.2 desta Solução de Consulta; e

10.3.2 Caso o ISS não incida no município de São Paulo, devem ser observadas as normas do município onde o ISS incidir.

10.4 Se a pessoa física prestadora de serviços possuir inscrição no CCM em outro município e prestar os serviços na capital paulista, caso o imposto incida nesta capital de acordo com os critérios descritos no item 8 desta solução de consulta, valerá o disposto no subitem 10.2;

10.5 A consulente poderá escolher a sua sede, não havendo qualquer limitação em relação aos centros de “co-working”. Contudo, deverá ser corretamente informada quando da inscrição no CCM e não poderá impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou a fiscalização do tributo; e

10.6 O local da hospedagem do sistema informatizado não está relacionado ao local da incidência tributária e nem tampouco será tema de objeção por parte da municipalidade.

11. Extrapola o escopo de processo de Consulta a análise de pedido de concessão de regime especial. Contudo, a consulente poderá eventualmente requerer tal regime nos termos da Instrução Normativa SF/SUREM nº 18, de 05 de outubro de 2017, cujo anexo único foi alterado pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 05, de 08 de março de 2018.

11.1 Ressalta-se que a concessão do regime especial é ato discricionário da administração tributária e é fixado por meio de despacho que deve esclarecer as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte e o período de sua vigência, advertindo, ainda, que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do Fisco, alterado, suspenso, agravado ou abrandado.

12. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consultante e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento